

RESOLUÇÃO CMAS - 016/2021 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS E PRAZOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA - SP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPAVA - SP, em reunião plenária ordinária realizada na data de 16/09/2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal nº 763/2017 de 07 de dezembro de 2017, que estabelece as regras para o funcionamento do conselho municipal de assistência e dá outras providências, e;

CONSIDERANDO, a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências";

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 793 de 30 de maio de 2018, que "dispõe sobre os benefícios eventuais que integram a política pública de assistência social previstos no artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que "versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu artigo 22, Parágrafo Primeiro;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que "dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993" e define em artigo 9º que as "provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde,

educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social”;

CONSIDERANDO, a Resolução CNAS n° 212, de 19 de outubro de 2006, que “propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social”;

CONSIDERANDO, a Resolução CNAS n° 33 de 12 de dezembro de 2012, que “aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO, a Resolução CNAS n° 109 de 11 de novembro de 2009, que “dispõe sobre a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais”;

CONSIDERANDO, a Resolução CNAS n° 39, de 9 de dezembro de 2010, que “dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde”;

CONSIDERANDO, a Resolução CNAS n° 12, de 11 de junho de 2013, que “aprova os parâmetros e critérios para transferências de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências”;

CONSIDERANDO, a deliberação CONSEAS n° 029, de 10 de dezembro de 2019, que “estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social, no estado de São Paulo”;

CONSIDERANDO, a portaria nº 58, de 15 de abril de 2020, que “Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)”;

RESOLVE:

Artigo 1º - Reformular a regulamentação dos critérios, prazos e os valores para a provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social em Igarapava/SP.

Capítulo I

Do Objeto, Princípios, Diretrizes e Concessão.

Artigo 2º - Os Benefícios Eventuais consistem em provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no município de Igarapava, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§1º- Destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e/ou da família, visando restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência.

§2º - Integrando a política de assistência social, de caráter não contributivo e destinada a quem dela necessitar, os benefícios eventuais poderão ser destinados a todos os segmentos sociais e a diferentes tipos de necessidades, desde que emergenciais e eventuais.

Artigo 3º - São diretrizes e princípios que regem a gestão dos benefícios eventuais:

I. garantia da gratuidade da concessão;

II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III. adoção e ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI. garantia da qualidade e prontidão na concessão dos benefícios, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Artigo 4º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais poderão ser concedidos em diferentes formas cumulativamente, caso haja necessidade.

Artigo 5º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais, considerando o atendimento e acompanhamento de famílias e indivíduos, são responsáveis pelo encaminhamento ao técnico lotado no órgão

gestor, sendo este o responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

Artigo 6º - O Cadastro único poderá ser utilizado para fins de elegibilidade, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, não devendo ser utilizado como critério de exclusão ao atendimento.

Parágrafo Único: Caso o beneficiário não esteja inscrito no Cadastro Único, sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Capítulo II

Das modalidades e provisão dos benefícios eventuais

Artigo 7º - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - Em virtude de nascimento;

II - Em virtude de morte;

III - Em virtude de Vulnerabilidade Temporária;

IV - Em virtude de desastres e/ou Calamidade Pública.

Sessão I

Do benefício eventual prestado em virtude de nascimento

Artigo 8º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º- O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II - Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

III - Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§3º Quando concedido em bens de consumo, o auxílio natalidade se constituirá em itens de enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária. Não serão concedidos medicamentos, já que estes competem à Política de Saúde.

§4º O benefício em forma de pecúnia corresponderá a uma parcela no valor de meio salário mínimo nacional.

§5º O benefício poderá ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até 90 dias após o nascimento.

§6º São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II - Certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III - No caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV - Comprovante de residência;

V - Carteira de identidade e CPF do beneficiado;

VI - Documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

Sessão II

Do benefício eventual prestado em virtude de morte.

Artigo 9º - O benefício eventual prestado em virtude de morte constitui-se em uma provisão temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e/ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visando não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgirem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§1º O Auxílio por morte se destinará a atender:

I - Despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, traslado do corpo para o município, tanatopraxia, utilização de capela, colocação de placa de identificação, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

III- Ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fizer necessário.

§2º O Auxílio por morte poderá ser concedido nas formas de Prestação de Serviços ou Pecúnia:

I - Nos casos em que se realizar através da prestação de serviços incluirá os elementos descritos no inciso I do §1º, sendo que o valor total das despesas limitar-se-á há um salário mínimo e meio nacional;

II - Quando se referir à pecúnia ou ressarcimento o valor do benefício disponível será o mesmo, ou seja, de até um salário mínimo e meio nacional.

§3º O benefício poderá ser solicitado até 30 dias após o óbito e será concedido através de uma única parcela, devendo ser pago até 30 dias após o requerimento.

§4º Os Casos de sepultamento de membro do corpo humano não estão contemplados na concessão do benefício eventual de que trata este artigo.

§5º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§6º O requerimento do auxílio por morte poderá ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§7º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§8º São documentos essenciais para acesso ao auxílio funeral:

- I - Atestado de óbito;
- II - Comprovante de residência;
- III - Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Sessão III

Do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária.

Artigo 10º - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado às famílias e indivíduos e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, provenientes:

I- Da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

II- Do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

III- Pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres que estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;

IV- Da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V- Da ausência de documentação civil e dificuldade de acesso a providencia de segunda via;

VI- Da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;

VII- Ausência ou limitação de autonomia, da capacidade, de condições ou meios para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;

VIII- De outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§1º O benefício será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo e/ou serviços em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definida de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos identificados nos atendimentos dos serviços da Política de Assistência Social.

§2º O benefício em forma de bens de consumo e serviços consistirão em:

I - Fornecimento de Cesta básica (concedida por até seis meses- Observados os critérios de excepcionalidade e temporalidade);

II - Passagens intermunicipais e interestaduais;

III - Pagamentos de taxas de fornecimento de água e energia elétrica;

IV - Obtenção de 2ª via de documentos, fotos para documentos, dentre outros que viabilizem acesso a documentação civil;

V- Auxílio aluguel;

VI- Itens de limpeza, higiene, cobertores e roupas.

§3º Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

a) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;

b) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;

c) acesso à documentação civil básica

d) visita familiar a membro que esteja preso ou cumprindo medida socioeducativa de internação, entre outras situações que promovam a convivência familiar.

§4º O benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel - na forma de Auxílio Aluguel será concedido em pecúnia limitado a meio salário mínimo nacional, por até seis meses, prorrogável por uma única vez, por igual período, nas seguintes situações:

a) Para garantir moradia a famílias que vivam em áreas de risco e necessitem de reassentamento urgente, que vivam em áreas de restrição à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

b) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

c) quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

d) para garantir moradia em situações de desastre e de calamidade pública;

e) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§5º Os bens de consumo referentes ao inciso VI do parágrafo segundo se destinarão ao atendimento emergencial dos indivíduos e famílias em situação de rua.

Sessão IV

Do benefício eventual prestado em virtude desastres ou calamidade pública

Artigo 11º - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública se constituem de provisões suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade, reconstrução da autonomia familiar e pessoal, redução de danos, minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária.

§1º Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§2º Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§3º As necessidades em situações de desastres ou calamidade pública podem ser as mais diversas, portanto as provisões poderão

ser na forma de pecúnia, bens de consumo e/ou serviços, sendo o valor e/ou itens definidos de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados, podendo basear-se na regulação das demais modalidades de benefícios eventuais.

Capítulo III

Das disposições finais.

Artigo 12º - Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução, garantindo a gestão eficiente dos recursos alocados no fundo municipal destinados aos benefícios eventuais, sejam eles referentes aos recursos próprios ou cofinanciados pelos demais entes federativos.

Parágrafo Único: As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade e previsão orçamentária dos recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 13º - Cabe a este Conselho Municipal:

I - A fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais; e

II- A propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único: Quando constatada irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais, este conselho deverá comunicar o Conselho Estadual e demais órgãos pertinentes.


Artigo 14º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade

de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social n° 39/2010.

Artigo 15° - Fica Revogada a Resolução CMAS n° 05 de 09 de novembro de 2018.

Artigo 16° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Igarapava, 17 de setembro de 2021.



Milva Oligni Ferreira Marques
Presidente do CMAS